

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2014, do Senador Eduardo Amorim, que *inclui os §§ 1º e 2º no art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas de fogo do acervo de colecionadores deverão ser mecanicamente inaptas para efetuar disparos.*

SF/17128.69745-60

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2014, do Senador Eduardo Amorim, que *inclui os §§ 1º e 2º no art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas de fogo do acervo de colecionadores deverão ser mecanicamente inaptas para efetuar disparos.*

O Projeto também prevê que o Comando do Exército verificará a inaptidão por ocasião do registro ou da concessão do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores.

Além disso, os registros e as autorizações de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores já concedidos deverão ser renovados, perante o Comando do Exército, no prazo de noventa dias após a publicação da Lei, para a verificação da inaptidão.

Se o registro ou o porte de trânsito possuir validade superior a noventa dias, a renovação será realizada sem ônus para o requerente.

Na justificação, o autor cita um levantamento realizado pela ONG Viva Rio, por meio do projeto “Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil”, segundo o qual, em 2010, cerca de 57% das

17,6 milhões das armas em circulação no Brasil eram consideradas ilegais; 93% do armamento ilegal do País era proveniente do tráfico interno de armas; e 63% dessas armas foram vendidas de forma legal antes de entrarem para o mercado negro.

O autor lamenta a falta de conexão ou interligação entre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), mantido pela Polícia, onde são cadastradas as apreensões de armas, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), mantido pelo Exército, onde são registradas as armas de uso restrito e as armas de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC), o que dificulta o rastreamento de armas ilegais.

O autor lembra que uma das conclusões de uma investigação sobre os canais que abastecem de armas e munições o crime organizado carioca (“Operação Planeta”) realizada em 2001 pelo Comando Militar do Leste do Exército foi que alguns traficantes de armas se registram como colecionadores, para terem facilidade de comprar armas e munições.

O autor observa que o acervo dos colecionadores não é composto somente de armas antigas, mas também de armas civis potentes, fuzis militares modernos e metralhadoras. Assim, a fragilidade na fiscalização de colecionadores de armas faz com que eles sejam verdadeiras fontes de desvio de armas e munições com destino ao crime organizado.

O autor salienta que muitos países já adotam a providência, determinando, inclusive, a retirada do cano.

Para o autor, a medida evita que colecionadores mal intencionados desviem armas para o crime organizado, ao passo que preserva o valor histórico das armas dos colecionadores honestos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

SF/17128.69745-60

Além disso, conforme o art. 101, II, c, do Regimento Interno, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto.

O Projeto é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

O Projeto também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque não há a menor necessidade de que as armas de fogo de uma coleção sejam operantes.

A Portaria nº 51, do Comando Logístico do Exército, de 8 de setembro de 2015, já prevê que as armas explosivas colecionadas sejam descarregadas e inertes (inciso IV do art. 49), que as munições colecionadas sejam inertes (arts. 54, 55 e 56, parágrafo único) e que as viaturas blindadas colecionadas sejam desativadas e inoperantes (art. 62).

É perigoso para um colecionador manter um acervo de armas de fogo capazes de disparar, pois isso pode despertar a cobiça de criminosos.

Além disso, o Projeto coíbe os traficantes de armas de se passarem por colecionadores, pois só se concederá registro ou autorização de porte de trânsito de uma arma de colecionador quando ela for incapaz de disparar.

Cabe, no entanto, uma emenda ao art. 2º do Projeto, para aumentar de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta dias) o prazo para que os colecionadores renovem o registro e a autorização de porte de trânsito de suas armas e o Comando do Exército verifique se elas estão inaptas para atirar.

Também a redação do parágrafo único deve ser alterada, para deixar claro que a gratuidade na renovação se limita aos documentos ainda válidos depois de transcorridos 180 dias da publicação da Lei. Isso porque, se o documento vencesse durante esse prazo de 180 dias, o colecionador já iria, de qualquer maneira, pagar pela renovação. Só não pagarão pela

 SF/17128.69745-60

renovação os colecionadores que não renovariam os documentos dentro dos 180 dias seguintes à publicação da Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA nº -CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º Os registros e as autorizações de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores já concedidos deverão ser renovados, perante o Comando do Exército, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, para a verificação da condição prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003.

Parágrafo único. O registro ou o porte de trânsito cuja validade ultrapasse o prazo estabelecido no *caput* será renovado sem ônus para o requerente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17128.69745-60